



Tema:
**Ética, pesquisa e
desenvolvimento
regional**

OS DESAFIOS DA LAICIDADE EM UM ESTADO DE MAIORIA CRISTÃ

Giancarlo BROJATO¹
Orientador: Dr. Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: este trabalho busca a compreensão do que é laicidade, quais as formas de laicidade, e identifica qual o modelo atual de laicidade no Brasil. Para tanto, explora de forma a fazer um diálogo entre o Direito e a Teologia, partindo do pressuposto de que a religiosidade faz parte da essência do ser humano. O trabalho busca compreender que garantir a liberdade religiosa de todos as pessoas é a tarefa do Estado Democrático de Direito. Ao preservar o exercício deste bem jurídico tão importante o Estado contribui para a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, procura evidenciar que o Brasil é um Estado laico (que não possui religião oficial), mas que colabora para a manifestação de todos os credos, mesmo sendo um país de maioria cristã. Para o desenvolvimento das premissas, utilizar-se-á o método dedutivo.

Palavras-chave: Laicidade; Liberdade Religiosa; Dignidade da Pessoa Humana; Igreja; Religião.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de dimensão continental. Sua população é vasta e sua cultura é diversificada. No campo religioso o Brasil também não é homogêneo, pois, encontra-se a prática de muitos credos religiosos que, ora convivem com respeito e harmonia, ora se chocam em seus princípios e doutrinas.

Porém, é fato que o Brasil é um país eminentemente cristão e há quem diga que o Brasil é um “país Católico”. O cristianismo se divide em várias denominações

¹ Graduado em Teologia pelo Seminário Teológico Reverendo Antônio de Godoy Sobrinho (STAGS) Da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil e UNIFIL (Universidade Filadélfia de Londrina). Licenciado em Filosofia pela Universidade Metodista de São Paulo (UMESP). Pós-graduado em “Profetismo e Apocalíptica judaica e crista” pela Universidade Metodista de São Paulo. Discente do curso de Direito 8º Termo pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

² Orientador.

no Brasil: Protestantes Históricas (Calvinistas e Presbiterianos, Igreja Luterana, Igreja Metodista, Igreja Batista, Igreja Anglicana), pentecostais (Assembleia de Deus e Congregação Cristã) e neopentecostais (Igreja do Evangelho Quadrangular, O Brasil para Cristo, Igreja Universal do Reino de Deus, Igreja Internacional da Graça de Deus, entre outras).

Por ser de “tradição cristã”, o Brasil já foi um país confessional e só a partir da República que houve a cisão entre Estado e Igreja, onde a tutela da liberdade de crença passou a ser uma garantia individual inviolável pela Constituição – e por normas infraconstitucionais garantindo o seu pleno funcionamento dos cultos religiosos. Portanto, através da evolução histórica sobre os “direitos fundamentais” a norma Constitucional positivou a liberdade religiosa como um dos pilares do Estado (art. 1º, III e art. 5º, VI da CF/88). Mesmo sendo um país eminentemente cristão e sob a influência do pensamento cristão (no Direito, na cultura e na moral), o Brasil hoje é um país *laico*.

Neste sentido, o tema da laicidade do Estado Brasileiro tem chamado a atenção e esta pesquisa tem por objetivo responder aos desafios de como o Brasil pode conviver com a característica de ser um “país cristão” e ao mesmo tempo garantir a liberdade religiosa de todos os cidadãos.

O primeiro capítulo deste artigo procurou conceituar *religião* através da interface com a “sociologia da religião” e “fenomenologia da religião”, abrindo um diálogo com o Direito. Sendo assim, a religião é uma prática inerente ao ser humano mais primitivo. Embora a modernidade tenha “proclamado” o fim da religião e a alguns filósofos tenham decretado a “morte de Deus”, Deus continua “mais vivo do que nunca” nas diversas práticas religiosas. A religião continua crescendo e a ciência não respondeu as angústias do ser humano.

O segundo capítulo abordará sobre o conceito de laicidade e sua relação com o Estado Brasileiro. Neste capítulo será tratado dos tipos de laicidade e se discorrerá sobre a laicidade do Estado Brasileiro. Mesmo sendo o Brasil de maioria cristã,

O terceiro capítulo discorrer-se-á sobre a formação religiosa no Brasil nos períodos Colonial, Imperial e na República Velha. A relação entre o Estado e a Igreja no Brasil sofreu alterações durante estes períodos até chegarmos até o momento atual da nossa história. Neste sentido, o Brasil evoluiu de um Estado Confessional Católico na Colônia e no Império para um país laico na República. Certamente esta evolução seguiu os princípios do liberalismo político e econômico e da efetivação das garantias

individuais. A República no Brasil segue os modelos liberais do mundo neste sentido, sendo que o Estado Brasileiro rompe com a confessionalidade cristã católica garantindo a livre manifestação religiosa individual e garantindo o lugar de reunião, os cultos e as formas de se expressar (doutrinas) de todas as religiões.

Foi de fundamental para esta pesquisa autores como José Afonso da Silva, Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, além de outros doutrinadores importantes.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA

Definir a *religião* não é tarefa fácil, por ser um tema que envolve as ciências humanas como a “sociologia da religião”, a “Filosofia da Religião” e a Teologia (seja de qualquer confissão). Portanto, *a priori*, não é uma função específica do Direito conceituar a religião. Neste sentido, seria mais prudente a ciência jurídica “emprestar” o conceito de religião destas ciências já enumeradas acima.

Para uma compreensão do que é Religião evoca-se o conceito Peter Berger (1985, p. 38-39), um expoente da Sociologia da Religião:

A religião é o empreendimento humano pelo qual se estabelece um cosmos sagrado. Ou por outra, a religião é a cosmificação feita de maneira sagrada. Por sagrado entende-se aqui uma qualidade de poder misterioso e temeroso, distinto do homem e, todavia, relacionado com ele, que se acredita residir em certos objetos da experiência. Essa qualidade pode ser atribuída a objetos naturais e artificiais, a animais, ou a homens, ou à objetivações da cultura humana. Há rochedos sagrados, instrumentos sagrados, vacas sagradas. O chefe pode ser sagrado, como pode ser um costume ou instituição particular. [...] O sagrado é apreendido como algo que “salta para fora” das rotinas normais do dia a dia, como algo de extraordinário e potencialmente perigoso, embora seus perigos possam ser domesticados e sua força aproveitada para as necessidades cotidianas. Embora o sagrado seja apreendido como distinto do homem, refere-se ao homem, relacionando-se com ele de um modo em que não o fazem os outros fenômenos não-humanos. Assim, o cosmos postulado pela religião transcende, e ao mesmo tempo inclui o homem. O homem enfrenta o sagrado como uma realidade imensamente poderosa distinta dele. Essa realidade a ele se dirige, no entanto, e a sua vida numa ordem, dotada de significado.

A definição de Berger é densa e chama a atenção para alguns aspectos: religião envolve o mistério, o sagrado, a cultura, o mundo e o ser humano. Ou seja, a religião faz parte da relação mais primitiva do ser humano em seu caráter pessoal, social e cultural. É através da religião que o ser humano encontra o sentido simbólico

da sua existência. Para Antônio Gouveia Mendonça (2004, p. 29): “o sagrado absolutamente a priori não pode ter formas, pois que se as tivesse seria objeto de conhecimento sensível. E não o é. O sagrado (...) não se mostra por inteiro, pois que se isso ocorrer já não é mais sagrado...”.

Paul Tillich, (2009, p.43;45) um dos mais importantes teólogos e filósofos do século passado, assim escreveu a respeito da religião:

a religião é um dos aspectos do espírito humano. [...] quando dizemos que a religião é um dos aspectos do espírito humano a partir de certo ponto de vista, ele se apresenta a nós religioso. Que ponto de vista é esse? É que o que parte das *profundezas* de nossa vida espiritual [...] A religião é a substância, o fundamento e a profundidade da vida espiritual dos seres humanos. Este é o aspecto religioso do espírito humano.

Portanto, em nosso entendimento, a grande premissa do Direito é tutelar a liberdade religiosa como um “bem jurídico”, pois, na prática, esta garantia fundamental tem estrita relação com o bem-estar social e a dignidade da pessoa humana – que é o fundamento da República Brasileira (Artigo 1^a, III, da Constituição Federal de 1988), além da liberdade religiosa estar presente em várias normas de Direito Internacional. É neste sentido que situa a importância do tema da laicidade na atualidade – visto que na história e ainda na atualidade a relação entre a liberdade religiosa e o Estado é muito controverso, pois, na prática, há uma multiplicidade de religiões que ora convivem em harmonia, ora se conflitam entre si.

Na atual Constituição Brasileira há a garantia de liberdade religiosa no Artigo 5^o, VI da CF/88: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

O Estado, através da norma constitucional, garante a liberdade religiosa sobre a crença, a reunião dos crentes, e a proteção aos locais de culto e suas liturgias (serviços sagrados e sistema de crenças). Sendo assim, a norma preserva e garante a qualquer cidadão crer no que quiser, independentemente do objeto a ser crido e reunir-se para praticar a sua liturgia. Neste sentido, expressa Manoel Jorge Neto (2008, p. 29): “Exercitar a liberdade positiva de crença significa incorporar o direito quanto a crer naquilo que melhor lhe atenda às necessidades espirituais do ser humano”.

Um passo adiante da importância da religião para o ser humano, a norma Constitucional Brasileira, muito bem ponderado por José Afonso da Silva (2012, p.

249) vai além da liberdade religiosa como “sentimento sagrado puro” para o plano factual ao garantir a manutenção do culto religioso:

A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidade aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida (SILVA AFONSO, 2012, p. 249).

Ao “dimensionar o valor da religiosidade” no campo individual, o Direito sai do campo subjetivo para a objetividade. O “sentimento religioso” toma corpo e forma em ritos (liturgia), doutrinas (confissões de fé) e reuniões públicas (cultos) e a norma Constitucional protege toda dimensão religiosa da vida humana.

Neste mesmo sentido escrevem Vieira e Regina (2021, p. 275): “O sistema brasileiro de laicidade não significa ausência da religiosidade na esfera pública, mas a *garantia e salvaguarda* de todas as suas expressões” (grifo nosso). Sendo assim, todas as manifestações religiosas estão protegidas pelo Estado, inclusive, até as confissões de agnosticismo (não crer), como uma livre manifestação da crença pessoal garantida a qualquer cidadão brasileiro.

Tal é a relevância do tema (a religião) para a o Direito Brasileiro que a norma Constitucional positiva a liberdade religiosa como uma garantia fundamental indispensável para a dignidade da pessoa humana e estabelece normas para a sua plena realização na esfera civil (art. 44 do Código Civil Brasileiro), além de conceder imunidade tributária aos templos religiosos (art. 150, VI da CF/88).

3. A RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E A RELIGIÃO

Nas democracias há uma discussão sobre as diversas relações entre os vários tipos de Estado e as religiões, inclusive, com dispositivos de caráter constitucional para reger esse envolvimento. José Afonso da Silva (2012, p. 250) classifica em três grandes sistemas a evolução da relação entre o Estado e a Igreja: a separação, a confusão e a união. Este modelo de divisão tem sido muito utilizado pelos juristas – destacando que existem outras formas adotadas de divisão.

Manoel Jorge e Silva Neto (2008, p. 35-36), tendo como modelo o critério adotado por José Afonso da Silva, explica que o conceito de *união* entre a Igreja

(religião) e o Estado se configura na clara preferência da sociedade política por um segmento religioso. O exemplo seria o fenômeno ocorrido na Constituição Imperial Brasileira de 1824, onde no seu artigo 5^a a Religião Católica Apostólica Romana estava normatizada como “religião oficial do Estado”. Neste caso, o da *união*, a norma constitucional traduz a preferência estatal da religião a que está atrelada (unida). No dizer de Vieira e Regina (2020, p. 134), esta seria a figura do Estado Confessional, que faz opção por uma religião que passa a ser a oficial.

No caso da *confusão*, não é possível determinar onde começa o Estado e termina a Igreja (religião), ou vice-versa. A autoridade estatal se confunde com a autoridade religiosa: “O Estado é o próprio segmento religioso e a religião é o Estado (SILVA NETO, 2008, p. 36)”. Exemplos desta forma de relação entre Estado e Religião pode ser encontrada no Irã e no Vaticano, mas isso foi bastante comum durante o período da Idade Média.

Resta falar sobre a *separação*. Nesta forma de relação entre o Estado e a Religião é que surge a *laicidade*, um conceito importante para o entendimento deste trabalho. Para Manoel Jorge E. Silva Neto (2008, p. 36) a “compostura” laica do Estado pós-moderno está conformada pelo princípio “democrático-republicano” a partir do qual se podem extrair a consequência jurídico-filosófica de que há uma certa impossibilidade da sociedade política “seguir, prestigiar ou subvencionar facção religiosa” (SILVA NETO, 2008, p. 36).

Portanto, os sistemas de relação entre Estado e Igreja ora se fundem em um só, que seria o Estado Teocrático; ora se unem e a norma constitucional expressa a preferência estatal por determinada religião; ora se separam onde o Estado e a religião estabelecem uma relação de laicidade.

Para a melhor compreensão do termo “laicidade”, resta-nos explorar este tema e indicar as formas de laicidade – ou seja, os modelos de separação entre Igreja e Estado – e detectar a forma que é aplicada à norma Constitucional brasileira positivada na Constituição Federal de 1988.

3.1 Laicidade e Suas Variações

O termo laico vem de *laos* e significa “leigo” ou “povo”. Este termo remete ao mundo secular- em contraste ao mundo clerical, geralmente encarregado do governo

dos povos na antiguidade através de uma certa “unção sagrada” e ainda da participação das leis que regiam a vida em sociedade.

Para Vieira e Regina (2020, p. 144) a gênese da separação entre o Estado e a Religião está na pessoa de Jesus de Nazaré, quando em sua doutrina ensina para os seus que há dois Reinos: o Reino de César e o Reino de Deus (Bíblia Sagrada - Mateus 22.21). César representa o “poder temporal” e o Reino de Deus o “poder transcendental”.

Na época do chamado Antigo Testamento (Período que abarca o tempo a Criação, os Patriarcas de Israel e o Profeta Malaquias) havia uma teocracia em Israel e o povo judeu não considerava o Império Romano um Estado Legítimo. Por isso, Jesus ensina que dar a César o Tributo é legítimo, assim como entregar a Deus o que lhe devido (na figura do Reino de Deus que significa o seu governo no mundo) também é uma atitude consoante a Lei de Moisés. Jesus legitima as duas áreas de *potestas* e as separa com o devido valor de cada uma (Estado e Igreja).

Por isso, a separação entre o Estado e a Religião abarca algumas divisões. Este trabalho seguirá o modelo destacado por Vieira e Regina (2021, p. 107-205) buscando abordar a temática diante de um recorte previamente estabelecido, pois a temática é muito ampla.

3.2 Laicismo ou Laicismo de Combate

Uma vez compreendido o conceito de laicidade escolhido nesta apreciação acadêmica, o trabalho ora se debruça sobre suas divisões, para demonstrar a importância da temática nas democracias.

Na primeira divisão tem-se o chamado “laicismo” ou “laicismo de combate” que surge como um modelo da busca da negação. No dizer de Vieira e Regina (2021, p. 118), para o laicismo a religião é algo “negativo” a ser combatido pelo Estado, pois, na visão deste tipo de laicidade, a Religião era visto como algo arcaico e supersticioso, ao contrário do ideias Iluministas que consideram que o homem precisava ser “esclarecido” ou “iluminado” pela sua racionalidade.

Nota-se, portanto, uma diferença entre *laicidade* e *laicismo*. No dizer de Vieira e Regina (2021, p. 120): “O laicismo de combate tem como objetivo restringir a religião ao espaço privado ou até mesmo eliminá-la, com a clara intenção de proporcionar os meios para que desapareça da vida social”.

A Revolução Francesa é um dos exemplos do laicismo de combate, onde a religiosidade não é bem-vinda na prática dos ambientes públicos, restando ao Estado apenas o enaltecimento de “[...] crenças seculares tais como a razão, o progresso, o bem da humanidade, a livre discussão” (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 120).

E a questão da religião como parte integrante da essência humana? Para o laicismo de combate a religião está restrita apenas ao âmbito privado das relações. É possível observar que o laicismo de combate apenas a política e o direito são a maneira legítima da manifestação dos valores éticos e morais. É nada mais que uma secularização do pensamento liberal onde a França é um bom exemplo. No dizer que Vieira e Regina (2021, p. 120) o “laicismo de combate tem como objetivo restringir a religião ao espaço privado ou até mesmo eliminá-la com a clara intenção de proporcionar os meios para que desapareça da vida social”.

No Brasil, o laicismo de combate, por sua vez, teve expressão histórica na Era Vargas (Estado ditatorial) e se encontra juridicamente na Constituição “Polaca” de 1937 (no seu Artigo 122, 4º). Neste caso, não haveria supressão da religião, mas o seu “controle” através do monitoramento do Estado observadas “as disposições do Direito Comum, as exigências da **ordem pública** e dos **bons costumes**”.

Com o Golpe de Estado perpetrado por Getúlio Vargas, o governo solicitou ao jurista Francisco Campos, que se construía um modelo constitucional que ampliou os poderes do chefe do Executivo. Com base na Constituição Polonesa do marcheral Pilsudski e na “Carta Del Lavoro”, do fascismo de Benito Mussolini, essa constituição buscou diminuir a influência da igreja e também retirou os poderes dos Estados-membros.

Sem pretensões de julgamento e de validade jurídica, o combate à religião na França, especialmente ao cristianismo, é referido por um teólogo reformado chamado Emil Brunner (1978, p. 12-13) da seguinte forma:

Há 200 anos, o zombeteiro Voltaire, o homem mais conhecido de sua época, profetizava que em breve ninguém mais se interessaria pela Bíblia. A casa em que ele escreveu estas palavras é hoje um dos muitos escritórios de uma grande Sociedade Bíblica. O nome de Voltaire já está quase esquecido; a Bíblia, nesse tempo, teve uma difusão inédita por todo o mundo. Que há com a Bíblia?

Em resumo, o laicismo de combate procura tutelar o espaço público e isentá-lo de toda e qualquer forma de expressão religiosa. As expressões coletivas de fé são

marginalizadas e o Estado não apenas é laico em sua essência, mas avesso a qualquer tipo de religiosidade.

Esse modelo de laicidade de combate praticado em países como a França, Bélgica e Canadá resulta em verdadeira afronta à liberdade religiosa e à liberdade de expressão. No momento em que esse modelo impõe aos cidadãos de um país que a expressão de sua fé deva se restringir à vida privada, sua liberdade de anunciar aos outros sua fé e o seu direito de expressá-la estarão feridos de morte (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 139).

As críticas são duras a este tipo de laicismo, pois, não é possível separar o ser humano, essencialmente religioso, de suas expressões coletivas. O Estado secular-político não pode ser um Estado perseguidor e avesso à religião, pois, do ponto de vista jurídico, o Estado essencialmente é formado pela cultura e pelo ser humano que escreve as suas leis e se expressa através de seu governo público.

O Estado tem a função de tutelar direitos fundamentais básicos e só intervirá na manifestação religiosa quando esta entrar em colisão com direitos básicos como a vida, a liberdade. Sendo assim, este mesmo ser humano não pode ser dissociado de sua religiosidade como parte fundamental da sua personalidade.

3.3 Laicidade Simpliciter

Tendo em mente que o laicismo de combate se configura na limitação da manifestação religiosa à esfera privada e uma separação radical entre religião e Estado, na laicidade simpliciter o Estado se comporta de maneira *neutra*. Nem se confunde com a religião como na teocracia, nem a persegue e a “marginaliza” recriminando a manifestação pública da fé, como é o caso do *laicismo de combate*. Ao contrário, o Estado se comporta de maneira neutra. Nas palavras de Vieira e Regina (2020, p. 141): “O modelo tradicional (ou *simpliciter*) de Estado laico, entretanto, relaciona-se com a religião com neutralidade positiva, garantindo que todas as modalidades de expressões religiosas se manifestem livremente em seu território nacional”.

O Ministro Alexandre de Moraes (2008, p. 46) ao mencionar a liberdade religiosa escreve corroborando a ideia de que a religião é mais ampla do que o “culto” e a “liturgia”, pois, a religião faz parte da integralidade do ser humano, dirigindo os pensamentos, ações e adoração do homem para com um deus. O Estado não pode, de outra forma, constranger a pessoa humana a renunciar sua fé, pois isto seria um

desrespeito à diversidade democrática de ideias e a própria diversidade espiritual, bem como uma violação a uma vida digna.

É o axioma constitucional que prescreve que nenhum ente da Federação pode “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou **manter com eles ou seus representantes relações de dependência e aliança**” (CF/88, Artigo 19, I). Desta forma neste tipo de laicidade cabe ao Estado uma separação entre as ordens “legal” e “espiritual”.

Os Estados Unidos da América do Norte são um bom exemplo deste tipo de laicidade – pela história focada na liberdade religiosa como um dos grandes princípios a serem perseguidos pelo Estado, com importante influência para a escolha da democracia representativa, que era parte do modelo praticado nas igrejas presbiterianas.

3.4 Laicidade Colaborativa

O modelo de laicidade brasileira não configura na prática a ausência de religiosidade na esfera pública, mas a garantia expressa em lei de que suas manifestações serão salvaguardadas pelo Estado e que todas as religiões tratadas com isonomia pela Lei Maior e as leis infraconstitucionais. Sendo assim, o entendimento de que o Brasil pelos ditames da Constituição de 1988 possui uma laicidade simpliciter onde a religião está *totalmente* separada do Estado não toca na profundidade da norma Constitucional vigente e nem reconhece a evolução da laicidade brasileira.

O Brasil passa a adotar, conforme o José Afonso da Silva (2012, p. 251) o sistema de separação entre Estado e Religião desde o advento do Decreto nº 119-A (17/01/1890) o que tornou o Estado brasileiro *laico* ou *não confessional*. Foi na Constituição de 1891 que se consolidou essa separação e os *princípios básicos* da liberdade religiosa (arts. 11, §2º; 72, §§3º-7º; 28 e 29). O decreto de 119-A/1890 reconheceu a personalidade jurídica a toda as igrejas e confissões religiosas. A Constituição de 1934, Artigo 113, item 5º, estatuiu que as organizações religiosas teriam a proteção constitucional para adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil (SILVA, 2012, p. 251).

Jayme Weingartner Neto (2007, p. 124), ao comentar o pensamento de José Afonso da Silva, explica que a religião não é apenas “simples adoração a Deus”. O

corpo de doutrinas de uma religião não fica no âmbito da individualidade, mas se exterioriza na prática de ritos, culto, cerimônias religiosas, reuniões, fidelidade aos hábitos e às tradições, conforme a organização religiosa de cada grupo. O papel normativo da Constituição Federal de 1988 seria a ampliação da simples liberdade “[...] prevendo garantia específica (proteção aos locais de culto e suas liturgias) – diferente das anteriores, ‘não condiciona o exercício dos cultos à observância da ordem pública e dos bons costumes’” (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 124). Sendo assim, para José Afonso da Silva (2012, p. 251) no Brasil as Constituições brasileiras mantiveram os princípios básicos da liberdade religiosa, porém, no que tange à *liberdade de organização religiosa* “[...] houve pequenos ajustes quanto às relações Estado-Igreja, passando de uma separação mais rígida para um sistema que admite certos contatos” (SILVA, 2012, p. 251. Grifo Nosso). Um deles seria a *separação e colaboração*, expressões na norma Constitucional no Artigo 19, I, que reza:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a *colaboração de interesse público*;

Sobre a norma Constitucional acima exposta, Vieira e Regina (2020, p. 158) comentam:

Reitera-se, de especial relevância, a parte final do art. 19, I, que prescreve: “ressalvada na lei, a colaboração de interesse público”. Qual é o interesse público do Brasil? O interesse último é o bem comum dos seus jurisdicionados, e, é aqui, precisamente no dispositivo constitucional de separação das ordens material e espiritual, que o Estado reconhece que o objetivo final em comum de ambas as instituições, qual seja, o bem comum! E, neste particular, ambas podem e devem colaborar reciprocamente, razão pela qual nosso modelo de laicidade também se afasta do modelo *simpliciter* adotado pela Constituição da República Velha, seguindo a inspiração de Jacques Maritain, de um modelo colaborativo entre as ordens espiritual e secular.

Neste sentido, não se avalia a laicidade brasileira *apenas* pela *separação*, embora seja o elemento primário e fundante na relação Estado-Igreja. A religião cristã é relevante para a história do Brasil – e isto será estudado no tópico das Constituições brasileiras – e, sendo assim, o Constituinte tutelou na Carta Magna vigente a contribuição da religião para o bem-estar social e a dignidade da pessoa humana, este último, o supra princípio do ordenamento jurídico vigente no Brasil. Há outras garantias fundamentais da liberdade religiosa claramente expressas na norma Constitucional

que tutelam o bem-estar do cidadão, tais como a garantia à visitação em lugares como os hospitais e lugares de internação coletiva, a imunidade tributária das organizações religiosas e escusa de consciência. Tais valores *imateriais* são tão relevantes que o constituinte garantiu que fossem assegurados pela norma Constitucional.

Desta forma, cabe ao Estado brasileiro por força normativa criar os caminhos para a promoção da religiosidade garantindo sua ampla liberdade, organização e funcionamento. Políticas públicas que desenvolvam o bem-estar social através da promoção religiosa são bem-vindas na laicidade brasileira.

A laicidade colaborativa fundamenta que o Estado, apesar de *colaborar* para a plena atividade religiosa, se mantém *laico* sem uma religião oficial ou privilegiando alguma organização religiosa existente.

Sabe-se que na prática que o Brasil é um país de maioria cristã e, por ter a religiosidade como elemento fundante do seu povo, os ritos e símbolos cristãos acabam por fazer parte de alguns espaços públicos (como os crucifixos, as orações, o “sinal da cruz”). É importante destacar que na prática que o Brasil não é um *Estado ateu*, como salientam muitos doutrinadores, mas *laico*. O Ministro Gilmar Mendes sustentou que a “neutralidade estatal não é o mesmo que indiferença [...]. Ainda que o Estado seja laico, a religião foi e continua sendo importante para a formação da sociedade brasileira” (MENDES, apud PEDRO LENZA, 2020, p. 1219).

Sobre este tema explica Emmerick (p. 160-162):

Na contemporaneidade, nas últimas décadas do século XX e no século XXI, muito se tem discutido sobre secularização e dessecularização e sobre o retorno ou a desprivatização do religioso. Para alguns autores estamos presenciando o retorno, a desprivatização e/ou a reconfiguração do religioso. Por sua vez, outros autores defendem que vivemos num mundo secularizado, em que a religião foi restringida ao espaço privado, e que o mundo futuro será um mundo menos religioso ou sem religião. Sem intenção de analisar e cogitar os dois posicionamentos teóricos e ideológicos mencionados acima, posto que não é o objeto do presente trabalho, defendemos que para pensar as relações entre religião e política, no contexto brasileiro, talvez o melhor ponto de partida não seja refletir sobre o retorno do religioso ou da secularização como algo já ocorrido, mas sim a respeito das relações religiosas/políticas como algo historicamente construído e constitutivo da sociedade brasileira. [...] falar em retorno do religioso no Brasil é admitir que a religião foi confinada no espaço privado, na sociedade brasileira. Não obstante a separação Igreja/Estado ter sido estabelecida no plano jurídico-constitucional desde a Constituição da República, a Igreja Católica e, mais recentemente, outras denominações religiosas nunca se restringiram (ou se restringem) ao espaço privado. Pelo contrário, no caso do Brasil, a Igreja Católica sempre atuou, em grande parte da nossa história, como prestadora de serviços públicos, na construção de escolas, hospitais etc. e como legitimadora do poder político e, é claro, sempre foi beneficiária de um tratamento privilegiado por parte do Estado, se comparada com outras

denominações religiosas que se expandiram no Brasil, principalmente a partir da segunda metade do século XX.

Observa-se na prática que no Brasil não é tão simples dissociar religião e Estado ou religião e política. A gênese do Estado Brasileiro está construída a partir de uma história religiosa, ora com o catolicismo romano, ora mais recentemente com as denominações protestantes através do liberalismo econômico. A partir do Pacto Econômico de 1812 as denominações protestantes puderem gozar de uma certa liberdade religiosa no Brasil. Sendo assim, a política e as relações sociais no Brasil estão fundadas em forte influência religiosa (tanto católica como protestante).

Grande é a contribuição de Vieira e Regina (2021, p. 156-166) para o entendimento da laicidade brasileira. Sendo assim, estes autores elencam 5 *características* para que seja detectada este tipo de relação entre o Estado e a Religião:

1 – Separação entre as esferas do Estado e da religião; 2 – Liberdade de atuação do Estado e da religião, em suas esferas de competência; 3 – Benevolência do Estado para com as religiões e organizações religiosas; 4 – Colaboração entre o Estado e as organizações religiosas; 5 – Consideração igualitária para todas as religiões e organizações religiosas.

Algumas destas características já foram bem delineadas tal como a *separação* e a *liberdade*. A Constituição de 1988 fundamenta-se na separação entre o poder estatal e o poder religioso, sendo duas esferas distintas que fazem parte da vida humana. O Estado é um poder secular sem vínculo com nenhuma religião. A *liberdade* faz parte de um direito fundamental do cidadão, pois todos os cidadãos têm tutelado pela Lei Maior o seu direito de expressar livremente a sua convicção religiosa, os credos, liturgias e cultos e o direito de se reunir sem restrição estatal para seus ofícios sagrados.

Mas, ressalva-se que na liberdade religiosa brasileira dá um “passo a mais” e na parte final do artigo 19, I da CF/88 o termo *colaboração de interesse público* na hermenêutica constitucional deseja expressar que o fim último do Estado é promover o “bem comum” e, para tanto, tem em alto relevo a contribuição que a religião pode oferecer para a dignidade humana. As ordens materiais e imateriais se encontram no texto legal para expressar que a religião é “bem vinda” desde que prova o bem estar da sociedade.

Ao analisar as religiões em sua essência observa-se que nenhuma delas tem o objetivo de “depreciar” o ser humano. Grande parte delas confessam que o ser humano deve ter dignidade e procuram, conforme cada doutrina em particular, “ligar” este ser perdido e existencialmente finito ao seu “Deus”.

Um dos grandes legados do judaísmo e do cristianismo foi promover a Vida Abundante (Gênese 1.26 e João 10.10) convertido em norma Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (CF/88, Artigo 1, III).

O cristianismo na Tradição dos Profetas de Israel e na pessoa de Jesus de Nazaré (Jesus, o Cristo) na sociedade ocidental lançou os pilares para os Direitos Humanos e as Garantias individuais. Ou seja, no centro da Pregação de Jesus está a Vida Humana.

Lutero (EBELING, 1986, p. 180), conhecido como um dos defensores da “teologia da cruz”, disse que na vida humana de Jesus e no seu sofrimento (Cruz) está o “conhecimento de Deus” e a “teologia”. É possível a partir de tal afirmação dizer que Deus é apaixonado pela vida (Moltmann) e na Tradição Cristã Deus “morreu” para dar Vida e Dignidade para os seres humanos. Esses são os mais nobres valores que o cristianismo legou para os Direitos Humanos do qual o Brasil é herdeiro.

4. A LIBERDADE RELIGIOSA NA FORMAÇÃO DO BRASIL

A laicidade no Brasil tem seus contornos próprios, pois, basta lembrar que o a colonização do Brasil caminhou conjuntamente com a Missão Jesuíta que tinha por objetivo propagar o evangelho de Cristo para o “mundo novo”. Os Estados Unidos, por sua vez, é um país de colonização protestante, especificamente os puritanos ingleses. Sendo assim, a liberdade religiosa é influenciada pela maneira da colonização a que está diretamente ligada.

A relação Estado e Igreja no contexto brasileiro é muito singular, e, o objetivo deste capítulo é analisar esta liberdade religiosa em momentos distintos da formação do Estado: O Brasil colonial, o Brasil Império e a República Velha.

4.1 Brasil Colonial

O Brasil colonial tem como seu primeiro ato público oficial uma missa, celebra nos idos de 26 de abril de 1500. No dia 1º de maio foi realiza a segunda missa, onde

Pedro Alvares Cabral fincou uma cruz que simbolizava o objetivo alcançado pelo Estado português de estender o seu domínio (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 211). A missão evangelística jesuítica e a expansão do império português se deram às custas da exploração da cana-de-açúcar e o pau-brasil. Sem dúvida que a fé cristã através da Igreja Católica Apostólica Romana e a Coroa Portuguesa caminharam juntas na colonização do Brasil. Como bem afirma Godoy (1998, p. 203):

A Igreja desempenhou um papel eficiente de controle, colaborando para com a calibração da obediência em relação à Coroa Portuguesa. A Igreja era subordinada ao Estado pelo regime do chamado padroado real, que como ensina Boris Fausto, consistiu em uma ampla concessão da Igreja de Roma ao Estado Português, em troca da garantia de que a Coroa promoveria e asseguraria os direitos e a organização da Igreja em todas as terras descobertas.

Não é possível falar de liberdade religiosa neste período porque o objetivo principal na época colonial é a catequese dos índios e a preocupação política da Coroa Portuguesa. Também nesta época temos o tempo sombrio da escravidão e, com a chegada dos negros no Brasil, dá-se início daquilo que se denomina “sincretismo religioso”. A religião afro é sutilmente integrada à cultura brasileira, dando origem à Umbanda, uma religião de pessoas marginalizadas.

Portanto, mesmo através de um juízo negativo sobre a colonização brasileira na perspectiva da imposição cristã católica através do Estado Português, é inegável que a religião cristã influenciou de forma indelével a cultura brasileira. Certamente que esta influência cristã sobre o Estado Brasileiro se dá desde a sua colonização (até mesmo pelos nomes que são dadas as cidades com nomes de santos católicos e a imagem do Cristo recebendo as pessoas de braços abertos no Rio de Janeiro). Neste sentido, a Cruz é um dos símbolos religiosos mais destacados no Brasil desde a sua descoberta.

4.2 Brasil Império

O Brasil Imperial é caracterizado por ser um período onde a Igreja Católica Apostólica Romana foi a religião oficial do Estado (Artigo 5º da Constituição do Império de 1824).

“A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com o seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo”.

Portanto, está época prevê a liberdade religiosa, mas de maneira mitigada, sujeitando os cultos ao ambiente doméstico e de certa maneira, sem a característica externa de seus símbolos. É neste período que o Protestantismo Histórico no Brasil constrói seus Templos sem a presença das cruzes ou das torres, tomando mais a forma de “casas de oração”. Vieira e Regina (2021, p. 217) fazem referência que o Estado Imperial tinha formas de controle deste dispositivo, onde o código criminal do Império criminalizava o fato de uma determinada religião possuir uma edificação com forma de templo religioso, assim como a divulgação de outras crenças que não aqueles defendidos pelo catolicismo romano – e por material impresso distribuído para mais de 15 pessoas. O Imperador estava obrigado, sob juramento, a manter e proteger a religião católica (Artigo 103) e ainda nomear os bispos da Igreja (Artigo 102).

Na época do Império, como lembra Joana Zylbersztajn (2012, p. 19) a Constituição controlava de outras formas a vida religiosa, permitindo o voto somente daqueles que professavam a fé católica romana (Artigo 95).

4.3 República velha

Com a Proclamação da República em 1889 o Brasil se tornou um país laico: “Ruy Barbosa, em 7 de janeiro de 1890, encarregou-se da elaboração do projeto da Constituição da Nova República e, no mesmo tom de total ruptura com a ordem constituinte anterior, tornou o Estado brasileiro laico” (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 220). Antes mesmo da nova Constituição (1891) foi editado o Decreto Nº 119-A1890 (ainda em vigor) que proibia qualquer intervenção ou embaraço estatal às expressões religiosas (sejam elas quais fossem). No dizer de Joana Zylbersztajn (2012, p. 20):

houve, a partir deste momento, um rompimento drástico nas relações entre Estado e religião. A primeira constituição republicana, de 1891, foi a mais explícita e contundente da história do Brasil neste ponto. As constituições seguintes retomaram alguns dos aspectos da cooperação com as religiões.

A Constituição de 1891 não mencionou Deus em seu preâmbulo, porém, vedava expressamente o embaraço ao exercício de qualquer culto religioso (Art. 11,

2º). A organização do Estado laico estava expressa no art. 72, §7º: “nenhum culto ou Igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União ou dos Estados”. Ainda a liberdade religiosa foi garantida na permissão do exercício de culto de forma ampla e sem distinção da crença de cada pessoa, conforme disposto no art. 72, §3º: “todos os indivíduos e confissões podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para este fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”.

O fato é que com exceção da Constituição de 1937, onde há um retrocesso do laicismo total para o “laicismo de combate” (semelhante ao laicismo francês), todas as demais constituições brasileiras garantiram a plena liberdade religiosa: “No plano constitucional brasileiro, exceção à Constituição efêmera de 1937, o Estado brasileiro sempre se orientou no sentido do reconhecimento da importância da religião para os brasileiros” (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 224).

As bases no que tange à laicidade foram lançadas para a promulgação da Constituição Federal de 1988. A separação entre o Estado e uma religião oficial no Brasil não significou a depreciação da religião em si, mas a garantia da liberdade religiosa de cada cidadão brasileiro. Sem dúvida, por influência cristã, em todos os preâmbulos constitucionais (exceto 1891 e 1937) Deus esteve presente nas Cartas Magnas sendo invocado como “proteção” e isto é um indicativo de que o espírito religioso no Brasil permitiu que o Estado colaborasse com a manifestação religiosa como um dos fundamentos da República na dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÕES

A liberdade religiosa é uma das garantias fundamentais consagradas pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, VI. Sendo assim, cabe ao Estado tutelar este bem jurídico tão importante para a dignidade da pessoa humana. Aristóteles disse que o homem é um “animal político”, mas, com certeza, o ser humano antes de ser *apenas* político, é um “animal religioso”. É através de símbolos sagrados e rituais que desde os primórdios o ser humano expressou os sentimentos mais íntimos da sua alma (*psiqué*).

O Estado Brasileiro foi colonizado por uma nação católica e o símbolo de sua expansão foi a Cruz e a Catequese, conjuntamente com o desenvolvimento econômico português. Por isso, por um bom tempo da história do Brasil a Cruz e o

Estado caminharam de “mãos dadas”. Apenas durante a República é que houve a separação entre o Estado e a Igreja e a liberdade religiosa foi tutelada pelo Decreto 119-A de 1890 como uma das marcas indelévels de Rui Barbosa. Neste sentido, tal decreto é um divisor de águas no desenvolvimento da laicidade brasileira.

Ou seja, de um Estado confessional na época Colonial e Imperial, o Brasil na República se tornou um Estado laico (não confessional). Há alguns tipos de laicidade, como foi visto, e hoje o Brasil adota a *laicidade colaborativa*, assim denominada por alguns juristas, embasado no exímio constitucionalista José Afonso da Silva.

Sob a insígnia da religião muitas vidas foram ceifadas: Só na Segunda Grande Guerra Mundial foram mortos mais de seis milhões de judeus. Diante de tal atrocidade praticada, inclusive com o consentimento da Igreja Alemã, o teólogo alemão Jürgen Moltmann (1997) ao participar da guerra e sobreviver milagrosamente, escreveu que o Deus dos cristãos estava com todos os sofrendores da história assim como Jesus de Nazaré foi crucificado e morto com grande desumanidade na Cruz.

Diante do exposto, o desafio da laicidade no Brasil (um Estado de maioria cristã) é velar pela garantia da norma Constitucional que prevê a liberdade religiosa como um dos bens jurídicos fundamentais, assim como manter a dignidade do ser humano, que é o fundamento da República. A tolerância religiosa deve ser a marca dos cristãos e a garantia deste Direito Sagrado deve ser a incumbência do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERGER, Peter L. **O Dossel Sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião**. São Paulo: Editora Vozes, 1985.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *In: Direitos Fundamentais em Espécie. I – Liberdades*, pp. 460-465. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 4ª Edição, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 10.406 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Senado, 2002.

BRUNNER, Emil. **Nossa Fé**. São Leopoldo: Editora Sinodal, 3ª Edição, 1978.

EBELING, Gerhard. **O pensamento de Lutero**. São Leopoldo, Sinodal, 1986.

EMMERICK, Rulian. **As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade**. In: Sexualidad, Salud y Sociedad REVISTA LATINOAMERICANA ISSN 1984-6487 / n.5 - 2010 - pp.144-172 / www.sexualidadsaludysociedad.org (Acesso em 23 fev. 2023).

GODOY, Arnaldo M. A liberdade religiosa nas Constituições do Brasil. Paradigmas: Revista de Filosofia Brasileira; Londrina, n. 1, p. 203. 1998).

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 24ª Edição, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal**. In: Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/gianc/Downloads/document.pdf> (Acesso em 06 fev. 2023)

MOLTMANN, Jürgen. **Quem é Jesus Cristo para nós hoje**. Petrópolis, Vozes, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: São Paulo: Atlas, 23ª Edição, 2008.

SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da. **Manual Prático de Direito Religioso**. São Paulo: Fonte Editorial, 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 34ª Edição, 2012.

SORIANO, Aldir Guedes. **Direitos Humanos e Liberdade Religiosa**. Editora Luz, 2006.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo, 2010. 282f. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

TILLICH, Paul. **Teologia da Cultura**. São Paulo: Fonte Editorial, 2009.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas**. São Paulo: Vida Nova, 3ª Edição, 2020.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Vida Nova, 2021.

WINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. São Paulo, 2012, 226f. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.